INDICAÇÃO Nº 325/2022

Restrição do consumo de bebidas alcoólicas, nas ruas e calçadas públicas do Município de Toledo, entre às 22:00 e às 08:00 horas da manhã seguinte, conforme anteprojeto em anexo.

Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada restrição do consumo de bebidas alcoólicas em ruas e calçadas públicas do Município de Toledo, conforme anteprojeto em anexo.

Diante das informações apresentadas pela população à presente vereadora, que demonstraram uma grande preocupação com a perturbação do sossego e ordem pública, bem como a saúde coletiva e segurança urbana, a presente indicação visa enfrentar os problemas suscitados pelo consumo de bebidas alcoólicas, nas ruas e calçadas públicas do Município de Toledo, em horários inoportunos, quais entre às 22:00 e às 08:00 horas da manhã seguinte.

Ademais, a presente indicação visa, com base na Política Nacional sobre o Álcool (Decreto nº 6.117/2007), assegurar a tutela de direitos e valores como o sossego, preceitos ambientais e a proteção das crianças e dos adolescentes. Trata-se, portanto, de um alto benefício social, assentado, segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), na Constituição Estadual (ADI nº 1.747.727-1).

Com efeito, é possível se notar diversos precedentes em municípios do Brasil, tais como: Umuarama/PR; Passo Fundo/RS; Campo Grande/MS; Recife/PE; Chapecó/SC; Jaraguá do Sul/SC; São Miguel do Oeste/SC; Prudentópolis/PR; Lages/SC, e em todo o Estado do Acre, desde 2003.

Nesse sentido, é de grande importância que seja realizada Restrição do consumo de bebidas alcoólicas, nas ruas e calçadas públicas do Município de Toledo, das 22:00 às 08:00, conforme anteprojeto em anexo

SALA DAS SESSÕES, 22 de março de 2022

OLINDA FIORENTIN

ANEXO INDICAÇÃO Nº 325/2022

PROJETO DE LEI Nº xx, DE 2021

Restringe o consumo de bebidas alcoólicas, nas ruas e calçadas públicas do Município de Toledo, entre às 22:00 e às 08:00 horas da manhã seguinte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do Município de Toledo entre às 22:00 (vinte e duas horas) e às 08:00 (oito horas) da manhã seguinte.

Parágrafo único. Em qualquer horário, fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em logradouros públicos no raio de 800m (oitocentos metros) de estabelecimentos de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, Médio e Superior

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

I- Avenidas;
II- Rodovias
III- Ruas;
IV- Alamedas;
V- Vielas;
VI- Travessas;
VII- Servidões;
VIII- Caminhos e passagens;
IX- Calçadas;
X- Praças e Largos;
XI- Ciclovias;
XII- Pontes e viadutos.
XIII- Área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
XIV- Repartições públicas e adjacências;
XV- Pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública que não estejam cercados ou demarcados.

Parágrafo único. Nos logradouros mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII, poderá haver consumo de bebidas alcoólicas nos seguintes casos:

I – Quando houver evento, respeitados os limites de sua circunscrição, realizado:
a) pelo Poder Público;
b) por particulares, desde que haja autorização prévia e específica da Administração Municipal.
II – Em bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, observados os limites e parâmetros de utilização das calçadas e *parklets*, nos termos da legislação pertinente, desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Art. 3º A autorização a que se refere a alínea *b* do inciso I do parágrafo único do art. 2.º desta Lei deverá conter:

I- A identificação do órgão ou entidade autorizante;
II – A identificação do autorizado;
III – O objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;
IV – A especificação do local e limites da abrangência;
V – O prazo de vigência;
VI – O local, data e hora de emissão;
VII – A assinatura do órgão autorizante.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 4º Constatadas quaisquer das condutas que infrinjam as proibições descritas no *caput* do art. 1.º ou em seu parágrafo único, ou que configurem as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 2.º deste artigo, será devida multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 1º Ao infrator reincidente será aplicada multa da seguinte forma:

I - Na primeira reincidência, R$ 1.000,00 (um mil reais);
II - Na segunda reincidência, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
III - A partir da terceira reincidência, R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º Será considerado infrator ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

I- Causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
II- Prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

§ 3º Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração no período de até12 (doze) meses após autuação anterior ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto da infração anterior.

Art. 5º O valor da multa previsto no artigo anterior será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

Art. 6º Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei a fundo municipal destinado à segurança pública

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Compete ao Município de Toledo, por meio de seus agentes competentes, fiscalizar, aplicar multas e promover a respectiva cobrança.

§ 1º O Município de Toledo poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas desta Lei.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização, o agente poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como de informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias e deverá conter o número do documento de identificação do autuado (CPF), seu nome completo e endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do agente municipal.

Art. 8º A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa e das medidas penais cabíveis, determinará ao infrator que cesse a conduta e, em caso de desatendimento, efetuará a apreensão e o descarte das bebidas alcoólicas encontradas em sua posse.

Art. 9º O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao agente certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 10º O pagamento da multa deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

§ 1º Caso o infrator opte pelo pagamento voluntário, o valor da multa sofrerá reduçãode40% (quarenta por cento), se paga em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do auto da infração.

§ 2º O pagamento voluntário de que trata o parágrafo anterior importará automaticamente a renúncia ao direito de apresentação de defesa.

Art. 11º O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração, através de petição escrita contendo a qualificação pessoal, os motivos de fatos e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1º A defesa, que integrará o processo administrativo, suspenderá a contagem do prazo para o pagamento da multa até decisão administrativa final, que deverá ser proferida em, no máximo, 30(trinta) dias após preparado o processo para julgamento, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 2º Caso o infrator opte por desistir da defesa ou de qualquer recurso apresentado, antes do respectivo julgamento, poderá efetuar o pagamento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento em até 10 (dez) dias da data da desistência.

Art. 12º Decorridos os prazos previstos nos artigos 10 e 11 desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá fazê-lonos30(trinta) dias subsequentes, acrescido de multa e juros de mora, calculados pelos mesmos índices adotados pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

§ 1º Ao fim do prazo previsto no *caput*, sem que tenha havido o pagamento, o referido débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º A formalização de denúncias do descumprimento desta Lei poderá ser feita por meio dos canais oficiais de comunicação colocados à disposição da população pela Administração Municipal.

Art. 14º Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 15º Sem prejuízo do disposto no art. 14, em situações omissas não previstas nesta Lei ou em legislação específica, caberá ao Município baixar, por meio de ato próprio, as demais normas para a completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação